Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3542/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01796/2013
PROTOCOLO	**:** 1328644
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** ROMILDA ANTONIO MORAES – ME
VALOR	**:** R$ 37.732,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REGULARRIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas apresenta ausência de documentos, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com ressalva, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2012, e a formalização do Contrato Administrativo nº 031/2012, celebrado entre o Município de Água Clara – MS e Romilda Antônio Moraes – ME, constituindo a ressalva, em face do não encaminhamento de documentos, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 031/2012 (fls. 70/74).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de confecção de uniformes destinados a atender a banda municipal no valor de R$ 37.732,00 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-422/2013 (fls. 75/76), sugerindo, por tais razões, a notificação ao Ordenador de Despesas, pleito atendido consoante expediente acostado às fls. 90.

Intimado (fls. 78/79), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos dando conta do encaminhamento das peças reclamadas (fls. 87/102), instruído com os documentos acostados às fls. 104/107.

Fundado nesses elementos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ªICE – 18021/2014 (fls. 103/107).

Adotando o mesmo posicionamento o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de dispensa de licitação, bem como da formalização contratual, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-15463/2015 (fls. 121/124).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de confecção de uniformes destinados a atender a banda municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 70).

O valor estimado importa em R$ 37.732,00 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 70).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 71).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, conforme enunciado na Análise Processual (fl. 75), assim redigida, *verbis:*

> Em análise preliminar e, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, constatamos a falta dos seguintes documentos:
>
> a) A Autorização emitida pela autoridade competente para a realização da licitação;
>
> b) O valor do recurso orçamentário disponível para o pagamento do objeto licitado;
>
> c) Parecer Jurídico sobre o Edital;
>
> d) A publicação ou afixação do Convite;
>
> e) A Nota de Empenho;
>
> f) O Subanexo XVII;

Intimado, (fl. 78), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fls. 88/89), instruídas com os documentos acostados às fls. 90/102, assim redigida, *verbis:*

> Preambularmente cumpre-nos esclarecer que a presente resposta ao Termo Intimação está sendo enviada somente agora, diante do fato de que os documentos e as informações necessárias para tanto estão sendo solicitadas primeiramente ao atual Chefe do Executivo, que é quem' detém e possui a posse, guarda e conservação dos documentos atinentes ao processo em apreço, e necessários para extração das cópias requisitadas, para posterior envio a essa r. Corte de Contas.
>
> A publicidade da carta convite se deu através da publicação do edital do procedimento licitatório.
>
> Quanto a intempestividade do envio dos documentos a essa r. Corte de Contas, esclarecemos que se tal ato se deu pelo acúmulo de serviços no setor responsável pelo envio dos mesmos.

A justificativa, embora omissa, faz o encaminhamento de parte dos documentos reclamados nos itens “a”, autorização para a aquisição dos produtos (fl. 81); “b” dotação orçamentaria (fl. 82); “d” publicação (fl. 83); e “e” nota de empenho (fl. 88), restando desatendidos os itens “c” Parecer Jurídico e “f” Subanexo XVII.

Procedendo a análise dos autos à luz das informações e documentos recebidos o Corpo Técnico os considera insuficientes e conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (fl. 106), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 8/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 31/2012** celebrado entre **Município de Água Clara – MS** (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Romilda Antônio Moraes – ME** (CNPJ Nº 03.697.000/0001-80) nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela falta da autorização para a realização da licitação e publicação ou afixação do convite, conforme itens 2.1 e 2.6.2 desta análise.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas alinhando o mesmo entendimento do Corpo Técnico opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, asseverando, (fl. 109), *verbis*:

> Conquanto notificado, o responsável não remete a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da autorização para a licitação e da publicação do aviso de licitação, no ofendeu, respectivamente, as disposições constantes no art. 38, caput e art. 21, ambos da Lei nº 8.666/93.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2012,** com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Entendo assistir razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto os defeitos decorrentes da ausência de documentos, no caso, Parecer Jurídico que embora tido como remetido tal peça não se faz presente, sendo que a peça firmada pela Assessoria Jurídica do Munícipio como sendo Parecer Jurídico e juntado aos autos se refere ao extrato do contrato (fl. 66), defeito, contudo, que deve ser relevado por se tratar de procedimento licitatório realizado na modalidade de convite e, por essa razão, suscetível à relativização das exigências legais previstas para as demais modalidades, nos termos dos art. 32, § 2º e 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93.

Ainda quanto ao defeito na instrução resta pendente a comprovação da remessa do Subanexo XVII, sem, contudo, constituir em elemento essencial à aprovação dos atos ora praticados porquanto pode ser suprida a pendência nas fases subsequentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 031/2012 (fls. 70/74), celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Romilda Antônio Moraes - ME, CNPJ nº 03.697.000/0001-80, por sua Representante, Senhora Romilda Antônio Moraes, CPF nº 511.099.481-15, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva, em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento da totalidade dos documentos reclamados no curso da instrução processual, com fundamento nos arts. 41 e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado no item “2” acima efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa pela irregularidade apontada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP